

COMPRASNET  
Pregão Eletrônico



**Impugnação 30/06/2020 09:37:27**

I – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO A impugnante alega que o objeto da licitação se encontra descrito de maneira subjetiva, não sendo possível saber concretamente qual produto será contratado. É questionado também o agrupamento dos itens em lote único, o que pode ser chamado de licitação casada, e à indicação de marca, que segundo a impugnante, vai de encontro à decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal (DECISÃO 6550/2005), do Código de Defesa do Consumidor, da Lei nº 12.529/2011, que considera a referida conduta como infração à ordem econômica, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e diversos julgados do TCU. A impugnante aponta a omissão do órgão no sentido de que este sequer deixou a opção de ser ofertado produto ou serviço similar apto a atender as necessidades da entidade. Afirma que, o objeto está descrito de maneira equivocada, de modo a prever “aquisição de licenças”, enquanto o edital deixa claro que trata-se de serviços e outras ferramentas, além de meras licenças. Ainda segundo a impugnante, é incontestável que o objeto licitatório pode ser executado por inúmeros concorrentes da Microsoft, atendendo perfeitamente as necessidades da administração, sendo considerado direcionamento da licitação, e que é clara e absoluta a ofensa ao princípio da isonomia e competitividade.

Fechar

**Resposta 30/06/2020 09:37:27**

II – DA APRECIÇÃO Com relação a descrição subjetiva do objeto, quando se observa o quadro constante do item 3 do Termo de Referência “DESCRIBÇÃO DOS ITENS DE LICENÇAS QUE COMPÕEM A SOLUÇÃO”, o mesmo contradiz a subjetividade, descrevendo de maneira objetiva os itens a serem contratados. O questionamento com relação ao agrupamento dos itens em lote único e quanto à indicação de marca, a Equipe de Planejamento da Contratação - EPC, instituída para este processo licitatório, tratou de ambos os assuntos no estudo técnico preliminar e na análise de riscos. Quanto ao agrupamento dos itens em lote único, é importante esclarecer que a empresa fabricante da solução, Microsoft, trabalha no mercado por meio de canais e provê o tipo de licenciamento EAS (do inglês Enterprise Agreement Subscription, ou em tradução livre Subscrição por Acordo Corporativo) por meio de contrato único que demanda a padronização do parque computacional da empresa ou órgão pelo uso de sistema operacional Windows ou por licenciamento do Office 365. Assim, não há como desmembrar o lote pois os itens separados não atingiriam os quantitativos mínimos para tal padronização. Já a indicação de marca, é a alegação de omissão do órgão no sentido de que este sequer deixou a opção de ser ofertado produto ou serviço similar, também foi objeto de estudo e tratado pela Equipe de Planejamento da Contratação – EPC, quando da análise das soluções disponíveis e do risco do não atendimento das necessidades, durante o planejamento da contratação. Vale destacar que, atualmente as soluções implantadas no MMA são da suíte Microsoft Office 365 ou outras que compõem a lista de produtos dessa mesma fabricante. Sendo assim, a mudança de plataforma dessa fabricante demanda o desenvolvimento de uma série de projetos de migração para outras plataformas, de soluções que já estão implementadas e em operação no MMA, citando alguns: Sites internos no Sharepoint, inclusive um novo site que pode substituir a atual Intranet que não possui suporte; sites de trabalho em grupo por meio do Teams e Planner e uso crescente de outros aplicativos, como Project, incluindo customizações e parametrizações. Os desenvolvimentos desses projetos demandariam recursos financeiros adicionais, que tornariam a contratação mais onerosa, prazo para execução dos serviços de migração, demandando a interrupção no uso das ferramentas atuais devido aos problemas contratuais que o MMA sofre desde o ano de 2019, com alto risco de descontinuidade dos serviços públicos. Há de se buscar melhor sustentação do ambiente por meio de padronização tecnológica, o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, de 2010, aborda essa pauta: “Na hipótese de padronização, a escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público. Em quaisquer dos casos, deve a Administração ter por base produto, projeto ou tecnologia integrante do patrimônio público ou ainda de contratações futuras”. (Página 215) Em sua avaliação, a publicação jurisprudencial aborda a necessidade de padronização como importante pauta técnica a ser avaliada no momento da contratação. A publicação aborda, ainda, a jurisprudência firmada pela Quinta Turma do TRF da 1ª Região ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.023543-8/DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 5 de outubro de 2005, sobre o princípio da padronização, em que se confirma entendimento do Tribunal de Contas da União: “A padronização não constitui mera faculdade do administrador, ela é um instrumento dirigido às futuras aquisições a serem efetuadas pelo Poder Público, na medida em que, uma vez adotada, haverá eliminação quanto à seleção dos produtos a serem adquiridos, refletindo diretamente na execução do contrato, pois as técnicas de utilização e conservação serão idênticas para todos os objetos. Sua finalidade é especialmente a redução de custos de implantação, manutenção e treinamento de mão-de-obra, o que atende ao princípio da economicidade e eficiência, propiciando uma melhor destinação das verbas públicas, a melhoria na execução de atribuições e a plena continuidade de serviços. Por fim, destacou que a referida licitação foi objeto de representação perante o Tribunal de Contas da União, a qual foi julgada improcedente”. (Página 216) No tocante a alegação, da impugnante, que objeto está descrito de maneira equivocada, de modo a prever “aquisição de licenças”, enquanto o edital deixa claro que trata-se de serviços e outras ferramentas, além de meras licenças, o edital, assim como o Termo de Referência, deixam claros que o objeto da licitação é: “a escolha da proposta mais vantajosa, mediante o registro de preços para contratação de empresa para fornecimento de solução de tecnologia da informação composta por licenças dos produtos da Microsoft no modelo subscrição em contrato Enterprise Agreement.” O detalhamento dos itens que compõem o objeto da licitação, consta do item 3 do Termo de Referência “DESCRIBÇÃO DOS ITENS DE LICENÇAS QUE COMPÕEM A SOLUÇÃO”, Por fim, a alegação de que o objeto licitatório pode ser executado por inúmeros concorrentes da Microsoft, e que é clara e absoluta a ofensa ao princípio da isonomia e competitividade, não prospera, uma vez que, conforme mencionado anteriormente, atualmente as soluções implantadas no MMA são da suíte Microsoft Office 365 ou outras que compõem a lista de produtos dessa mesma fabricante. Tanto o planejamento da contratação quanto a análise de riscos apontam para a necessidade de adjudicação em lote único, haja vista que a empresa fabricante, Microsoft, demanda uma padronização para o parque computacional via software como Windows ou Office, em contrato único para o licenciamento EAS. A não adoção deste modelo eleva o risco de a administração pública não conseguir contratar e receber o licenciamento necessário. III – DA DECISÃO Diante do exposto, conheço da impugnação, uma vez presente os requisitos de admissibilidade, e no mérito, NEGOU PROVIMENTO à impugnação interposta, decidindo por sua IMPROCEDÊNCIA, posto que as alegações apresentadas não possuem o condão legal para ensejar alterações no Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2020.

**Fechar**